Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1077/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24426/2017/001
PROTOCOLO	: 2256045
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	: CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – COMPROVAÇÃO DO ENVIO TEMPESTIVO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa de documentos fora do prazo em razão da comprovação da tempestividade.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso formulado por **Maria Cecilia Amendola da Motta**, ordenadora de despesas da **Secretaria Estadual de Educação** à época, a fim de reformar o **Acórdão – AC02 – 588/2022,** lançada ao TC/24426/2017, **excluindo** os itens **“II” e “III”** da referida decisão.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela ordenadora de despesas da Secretaria de Estado de Educação à época, Maria Cecilia Amendola da Motta, em face do Acórdão – AC02 – 588/2022, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3322, do dia 24 de janeiro de 2023, que assim decidiu:

> I – Declare como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, a celebração do Convênio nº 27.393/2017, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, e o Município de Miranda, por estar em consonância com as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e nos decretos federais nº 6.253/2007 e nº 7.611/2011, à exceção da intempestividade na remessa, que contrariou a previsão contida no Anexo VI, capítulo 10, item 10.1.A da Resolução TCE/MS nº 54/2016;
>
> II – Aplique MULTA à Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Educação, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos pertinentes à formalização do Termo de Convênio nº 27.393/2017 em prazo superior a 30 (trinta) dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Inconformada, a responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 2 deste processo, alegando em síntese: que o envio dos documentos ocorreu de forma tempestiva.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 7), que opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, ante ao acolhimento da defesa da jurisdicionada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas sugeriu o provimento do recurso, por entender que os documentos foram enviados tempestividade a esta Corte de Contas.

Analisando detidamente os autos verifica-se que prospera o pleito recursal.

A recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu, pois a ciência do convênio à Assembleia Legislativa foi regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 11.261/2003, que estabeleceu normas para a celebração de convênios no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o art. 16:

> Serão encaminhadas pela concedente, até cinco dias úteis da publicação do respectivo extrato, as cópias dos convênios, instrumentos similares e seus termos aditivos à Coordenadoria de Controle de Contratos e Convênios/SEFAZ.

Desta forma, em consonância com a Lei 8.666/1993, na celebração do convênio compete à Secretaria de Estado de Fazenda cientificar a Assembleia Legislativa, por meio de relatório mensal, de acordo com o art. 116, §2º: “Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.”.

Assim, constata-se que os documentos foram enviados de forma correta e tempestiva pela recorrente, com posterior remessa da ciência dada à Assembleia.

Conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa da ora recorrente justificou de forma satisfatória a irregularidade, devendo a multa ser excluída.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso formulado por Maria Cecilia

Amendola da Motta, ordenadora de despesas da Secretaria Estadual de Educação à época, a fim de reformar o acórdão – AC02 – 588/2022, lançada ao TC/24426/2017, excluindo os itens “II” e “III” da referida decisão;

III – pela **INTIMAÇÃO** da interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS /MFGM